

## **INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES**

## **INDUCTION, INSTIGATION OR ASSISTANCE TO SUICIDE: CONCEPT, CHARACTERISTICS AND PURPOSES**

Neila Gabriela Rodrigues Lemos<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O objetivo geral do presente artigo foi aprofundar o conhecimento sobre o previsto no Art. 122 do Código Penal. Foram especificados durante a pesquisa o conceito do tipo penal, seu elemento subjetivo, características, sujeitos, tipos de participação, causa de aumento de pena, pena e ação penal. Ao final da pesquisa, pôde-se concluir que o instituto Induzimento, Instigação ou Auxílio ao Suicídio é importante na proteção da vida.

Palavras-chave: Suicídio. Suicídio - características. Suicídio - finalidades. Suicídio – auxílio. Suicídio – investigação. Suicídio – induzimento.

### **ABSTRACT**

The general objective of this article was to deepen the knowledge about the provisions of Article 122 of the Criminal Code. The concept of the criminal type, its subjective element, characteristics, subjects, types of participation, cause of increase of sentence, sentence and criminal action were specified during the research. At the end of the research, it was concluded that the Institute of Induction, Instigation or Assistance to Suicide is important in the protection of life.

Keywords: Suicide. Suicide - characteristics. Suicide - purposes. Suicide - aid. Suicide - investigation. Suicide - induction

## **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Bacharelanda do 4º Período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço Eletrônico: neilalemoos@gmail.com

O suicídio, também conhecido como autocídio é o ato de matar a si mesmo. As causas motivadoras deste ato são diversas, variam desde um transtorno mental até um incentivo. Mais de onze mil de pessoas cometem suicídio a cada ano, tornando-se esta a décima causa de morte no mundo. Observa-se que destas onze mil mortes, setenta e nove por cento são homens e vinte e um por cento são mulheres. (VERDÉLIO, 2017).

No Brasil, o mês de setembro é dedicado à prevenção do suicídio e nesta perspectiva no Código Penal Brasileiro há vários institutos que tutelam a vida. Dentre eles, destaca-se o Art. 122 “Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio” veja-se:

**Art. 122** - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

**Parágrafo único** - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

É interessante destacar que no Brasil, não se pune o “suicídio” propriamente dito, ou seja, não é crime, aquele que por ato próprio tirar a própria vida, até mesmo pela impossibilidade de punição devido à morte da vítima. Mas, haverá punição a aquele que instigar ou auxiliar o suicídio de alguém. Diante disto, nota-se que a finalidade deste instituto é tutelar a “vida” do indivíduo.

A “vida” é o bem jurídico tutelado no artigo 122 do Código Penal. Hodiernamente, há várias discussões sobre a liberdade de a pessoa decidir sobre a sua própria vida, ou seja, até onde vai à liberdade do ser humano. Neste sentido, cinge vários questionamentos sobre a posição do Direito na sociedade.

O Direito brasileiro, conforme mencionado anteriormente possui uma posição “rígida” quanto aos bens tutelados, neste caso, a vida. Como mencionado anteriormente, a vida é um bem jurídico é uma garantia constitucional que deve ser respeitada por todos e em todos os âmbitos. Nota-se que os atos criminosos praticados contra este

bem jurídico, estão previstos no Código Penal Brasileiro no título “Dos crimes contra vida” prevendo sanções graves para este delito. (BITENCOURT, 2016; GRECO, 2009; VERDÉLIO, 2017).

## **2 ANÁLISE DO TIPO PENAL**

O instituto previsto no Art. 122 é extremamente importante no Código Penal Brasileiro. Veja-se novamente o tipo penal, para proceder-se á análise: “Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça”. Induzir significa fazer surgir no pensamento de alguém uma ideia inexistente. A indução praticada pelo agente anula a vontade da vítima. Instigar significa estimular uma ideia já existente. Diferente de induzimento, a instigação atua sobre a vontade da vítima, no caso o instigado.

Cabe dizer, que nas hipóteses supracitadas é a própria vítima que se autoexecuta, se resumindo em uma participação moral.

Já o auxílio é o oposto das duas hipóteses anteriores. O auxílio neste caso se configura numa contribuição material, onde possa ajudar favorecer ou facilitar a execução do crime. Deve-se esclarecer que o auxílio pode ocorrer desde a fase de preparação até a fase executória. (BITENCOURT, 2016; GRECO, 2009)

## **3 BEM JURÍDICO TUTELADO**

O bem jurídico tutelado é a vida humana. Neste sentido, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 garante em seu Art. 5º o direito à vida, ou seja, o direito à vida é uma garantia constitucional.

Cabe que a vida humana não é um bem disponível ou renunciável, onde o indivíduo possa dispor da maneira que desejar. Neste sentido, pontifica Hungria:

O direito de viver não é um direito sobre a vida, mas à vida, no sentido correlativo da obrigação de que os outros homens respeitem a nossa vida. E não podemos renunciar o direito à vida, porque a vida de cada homem diz

com a própria existência da sociedade e representa uma função social. (BITENCOURT, 2012, p. 129).

#### **4 ELEMENTO SUBJETIVO**

O elemento subjetivo neste tipo penal é o “dolo”. O dolo se consiste na vontade livre de provocar o suicídio da vítima. O agente deve necessariamente agir dolosamente ao induzir, instigar ou auxiliar o suicídio.

Neste aspecto, observa-se que este tipo penal admite tentativa, contudo, nota-se que até mesmo na tentativa é necessário o dolo do agente. O dolo do sujeito ativo é um requisito indispensável para a adequação do tipo penal presente, ou seja, a vontade, intenção ou desejo tem que necessariamente existir na intenção do autor ao praticar o delito. Cumpre ressaltar que no Brasil não se pune a fase de cogitação, ou seja, a intenção o desejo não é passível de punição. (BITENCOURT, 2016; GRECO, 2009)

#### **5 CARACTERÍSTICAS**

A doutrina classifica o crime de “Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio” como crime comum; simples; de forma livre; doloso (importante lembrar que este tipo penal não cabe modalidade culposa, visto que não está expresso no Código), comissivo ou omissivo e de dano material.

Crime comum, pois, poderá ser praticado por qualquer pessoa e a vítima poderá ser qualquer pessoa também. Simples; forma livre quanto o modo de execução do crime. Doloso, pois além do dolo do agente este tipo penal não admite modalidade culposa, como mencionado anteriormente. Comissivo dado a necessidade de o agente ter um comportamento ativo. E por fim, poderá ser omissivo quando ocorrer a omissão imprópria, ocorre quando o agente goza do status de garantidor. (BITENCOURT, 2016; GRECO, 2009)

#### **6 SUJEITOS**

O Código Penal não especificou no crime de Induzimento, Instigação ou Auxílio ao Suicídio, o sujeito ativo e passivo do delito. Diante disto, o crime previsto no art. 122 do CP, é um crime comum, podendo ser o agente e a vítima ser qualquer pessoa.

### **6.1 Sujeito Ativo**

O sujeito ativo, sendo ele qualquer pessoa, precisa necessariamente ter capacidade de induzir, instigar ou auxiliar alguém a praticar o suicídio. Cabe esclarecer que o sujeito ativo será a mola mestra da vontade de alguém se suicidar.

O Sujeito ativo, portanto, participará de forma ativa sendo ela moralmente ou materialmente, como se verá a seguir. (BITENCOURT, 2016; GRECO, 2009).

### **6.2 Sujeito Passivo**

O sujeito passivo será a vítima que foi induzida, instigada ou auxiliada. É imprescindível que o sujeito passivo possua capacidade de discernimento, para compreender sua própria ação, no caso, suicídio. Caso não o tenha esta capacidade, estaremos diante de um homicídio. É válido salientar que a vítima em questão, deve ser olhada como um instrumento contra si próprio. (BITENCOURT, 2016; GRECO, 2009).

## **7 PARTICIPAÇÃO MORAL E MATERIAL**

O disposto no Art. 122 abarca dois tipos de modalidades de participação neste crime, sendo elas, moral e material. Cabe lembrar que a participação se caracteriza quando outrem auxilia de forma comissiva na atuação do delito, logo o mesmo se torna “partícipe”. No artigo em questão o partícipe será o agente passivo, podendo ter participação moral ou material no crime.

### **7.1 Moral**

A participação moral se concretiza quando o agente (sujeito ativo) cria, induz instiga, ou provoca um pensamento suicida na vítima. Nesta modalidade é necessária a influência decisiva no processo de formação da vontade da vítima e o desejo no resultado desta ação, qual seja, suicídio. (BITENCOURT, 2016; GRECO, 2009).

## 7.2 Material

A participação material se caracteriza pela ação do sujeito ativo. O agente auxilia de alguma forma, sendo ela, fornecendo o objeto utilizado para realizar o crime, ou até mesmo esclarecendo como usá-lo. Esta participação pode ser desde a fase de preparação até a fase de execução. Cumpre ressaltar que o agente precisa ter consciência e vontade de participar na autoexecução e no resultado desta ação (lembrando sempre que a intenção do agente). Neste contexto, Cezar Roberto Bitencourt diz:

O partícipe não pratica a conduta descrita pelo preceito primário da norma penal, mas realiza uma atividade secundária que contribui, estimula ou favorece a execução da conduta proibida. Não realiza atividade propriamente executiva. (BITENCOURT, 2012, p. 203).

Observa-se, então, que em ambas as participações moral e material, o agente possui o mesmo intuito, qual seja, a autoexecução da vítima. A forma moral e material e tão somente, a maneira como o agente agirá. (BITENCOURT, 2016; GRECO, 2009).

## 8 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

O preceito secundário do Art. 122 deixa claro que o “suicídio” pode se apresentar de duas formas, a consumada e a tentada, veja-se:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

A consumação do delito de induzimento instigação ou auxílio ao suicídio se consuma quando ocorre a morte da vítima. Só se pode falar em suicídio quando

ocorre de fato, quando há resultado de morte realizado pelo próprio suicida. Não existe suicídio consumado com a vítima viva! É importante salientar, que a consumação ocorre somente com “a morte da vítima” e não com lesões corporais de natureza grave.

Há uma minoria na doutrina que entende que neste crime específico não existe tentativa. Mas, há um entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o crime de “participação em suicídio” se encaixa nos crimes materiais.

Nos crimes materiais, é admitido o fracionamento da ação em atos distintos, sem afastar a unidade delitiva. Diante dessas frações é que se pode identificar a tentativa.

A tentativa ocorre quando a execução se conclui, mas, o suicídio não se consuma, ou seja, a fase executória ocorre de forma idônea para produzir o resultado, mas por circunstâncias alheias o suicídio não se consuma, resultando então em lesão corporal de natureza grave. Cabe informar, que não se pune tentativa “branca” que são aquelas em que não há a lesão de natureza grave. (BITENCOURT, 2016; GRECO, 2009).

Há uma dedução lógica doutrinária, que neste preceito secundário do Art. 122 a lesão corporal de natureza grave abstrai a lesão corporal de natureza gravíssima. Neste sentido, é interessante compreender a definição de lesão corporal grave, que está prevista no Art. 129 veja-se:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.  
Lesão corporal de natureza grave  
§ 1º Se resulta:  
I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;  
II - perigo de vida;  
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;  
IV - aceleração de parto:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos

Portanto, é imprescindível a compreensão de consumação e tentativa para entender o fundamento do preceito secundário e como aplica-lo nos casos concretos (BITENCOURT, 2016; GRECO, 2009).

## 9 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Além das sanções previstas no preceito secundário do Art. 122, há causas de aumento de pena neste dispositivo. Cabe dizer, que o tipo penal deixa claro que é tão somente aumento de pena, logo não se configura como uma espécie de qualificadora.

O parágrafo único dispõe as três hipóteses que configura aumento de pena e dando a eles a sanção de duplicação da pena, veja-se:

Art. 122  
Parágrafo único - A pena é duplicada:  
Aumento de pena  
I - se o crime é praticado por motivo egoístico;  
II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

No inciso primeiro tem-se o aumento de pena por motivo egoístico. Pode-se dizer que motivo egoístico é toda aquela obstinação pela busca da vantagem pessoal, é a busca pelo interesse próprio a qualquer preço sem levar em consideração a vida de outrem.

Já no segundo inciso, temos o aumento de pena quando a vítima é menor. Como mencionado anteriormente à vítima precisa necessariamente possuir capacidade de discernimento. Diante disto, há um entendimento doutrinário que diz que responderá com aumento de pena o agente que praticar o crime contra vítima com idade entre quatorze anos a dezoito anos.

## 10 PENA E AÇÃO PENAL

A pena prevista no preceito secundário é de dois anos a seis anos para o suicídio consumado. Agora se ação resultar lesão corporal de natureza grave a pena é de um ano a três anos, como se vê a seguir:

BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 120-130, 2017.

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Já a ação penal é de iniciativa pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público pode a qualquer momento abrir uma denúncia para inicial uma ação penal para investigar o delito. Este crime, portanto, não precisa de iniciativa para ocorrer a iniciação da ação penal, visto a impossibilidade do de cujus realizar a iniciativa.

## **11 ANÁLISES DE CASOS**

Hodiernamente, é notável a necessidade deste dispositivo, pois o suicídio está cada vez mais comum. Portanto, hoje mais do que nunca é necessária à análise deste instituto que prevê sanção a quem induzir, instigar ou auxiliar o suicídio.

### **11.1 Suicídio Conjunto**

O suicídio conjunto é conhecido também como pacto de morte. Imagine um casal de namorados, onde suas famílias não aprovam o seu romance e eles decidem se suicidar.

Observa-se que para haver enquadramento no art. 122, cada um dos namorados (ele ou ela) precisa necessariamente tirar a própria vida, pois se houver a ajuda de um deles na execução do crime e um deles sobreviverem, o que sobreviver irá responder por homicídio (BITENCOURT, 2016; GRECO, 2009).

### **11.2 Jogo Baleia Azul**

O jogo Baleia Azul ou jogo suicidário, é composto por um total de 50 desafios diários, e que deve, portanto, ser completado no final de 50 dias. Cada desafio é enviado diariamente por um “administrador” que pede provas (como fotografias ou vídeo) de que o desafio foi cumprido na íntegra pelos jogadores que são, por norma, adolescentes com problemas de depressão ou isolamento. Uma das premissas do jogo é que se deve jogar até ao fim, sem desistências e sem contar a ninguém. Este

BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 120-130, 2017.

jogo acaba por ser, na realidade, um incentivo ao suicídio, já que grande parte dos desafios envolve automutilação e o último desafio é “Tira a tua própria vida”. Este jogo chegou no Brasil no ano de 2017 e foi considerado um dos maiores agentes do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (AMERICANA..., 2017).

### **11.3 Caso Michelle Carter**

Michelle Carter, americana de 20 anos, foi condenada nos EUA por Induzimento ao suicídio. Ela era acusada de ter incitado o namorado, Conrad Roy, a cometer suicídio. Roy foi encontrado em 13 de julho de 2014, dentro de sua camionete, no estacionamento de uma loja de departamento, morto após inalar monóxido de carbono. A sentença será divulgada em agosto. Ao ler seu veredito, o juiz Lawrence Moniz ressaltou o fato de Carter ter conversado com Roy ao telefone por mais de 40 minutos enquanto ele cometia o suicídio. Moniz salientou ainda que Roy chegou a sair de sua caminhonete, já contaminada por monóxido de carbono, dizendo que estava com medo, mas Carter instruiu o namorado a voltar para dentro do veículo. Carter não chamou a polícia nem avisou os familiares de Roy sobre o suicídio. (AMERICANA..., 2017).

Durante duas semanas de julgamento, acusação e defesa discutiram as centenas de mensagens de texto trocadas entre Carter, que na época tinha 17 anos, e Roy, 18, nos dias que antecederam sua morte, em 12 de julho de 2014. Nessas mensagens, o casal conversava em detalhes sobre os planos de Roy de cometer suicídio.

Você finalmente vai ser feliz no paraíso. Sem mais dor. Sem mais pensamentos ruins e preocupações. Você será livre", escreveu Carter em mensagem enviada a Roy. "Você simplesmente tem que fazê-lo", disse ela em pelo menos quatro mensagens. Segundo a acusação, Carter convenceu e pressionou Roy a cometer suicídio, pesquisou e o orientou sobre os métodos mais eficazes e repreendeu o namorado nas vezes em que ele adiou o ato. "Então parece que você não vai fazer; tudo isso para nada. Eu só estou confusa, porque você estava tão pronto e determinado", disse Carter em uma mensagem enviada a Roy horas antes de ele cometer suicídio. Quando o namorado diz que vai agir eventualmente, ela responde: "Você está apenas tornando as coisas mais difíceis para você mesmo adiando, você simplesmente tem que fazê-lo. (AMERICANA..., 2017).

## **12 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da pesquisa realizada, percebe-se a importância do instituto do induzimento, instigação ou auxílio suicídio. Podendo-se observar que este instituto é essencial na prevenção de suicídio na sociedade hodierna. Importante salientar os requisitos para enquadramento no Art. 122 do CP, sendo o mais importante à vítima praticar a autoexecução.

Concluindo-se, ainda, que em suma o mais importante deste instituto é compreender o bem jurídico tutelado que é a vida. A vida é um direito constitucional e para todo qualquer ato que tente contra este direito, há um instituto no Código Penal para punir.

### REFERÊNCIAS

AMERICANA é condenada por incitar suicídio do namorado. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/americana-e-condenada-por-incitar-suicidio-do-namorado.ghtml>>. Acesso em: 04 out. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/40**. Brasília, 1970. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625219/artigo-122-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 30 Set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Especial 2**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VERDÉLIO, Andreia. **Cerca de 11 mil pessoas tiram a própria vida todos os anos no Brasil**. Brasília: EBC Agência Brasil, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/cerca-de-11-mil-pessoas-tiram-propria-vida-todos-os-anos-no-brasil>>. Acesso em: 04 out. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial**, 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

O QUE se sabe até agora sobre o jogo da "Baleia azul". Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/o-que-se-sabe-ate-agora-sobre-jogo-da-baleia-azul-21236180>>. Acesso em: 10 set. 2017.